



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.966 - PI (2013/0294822-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIONE DE PÁDUA UCHÔA E OUTROS
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE FARIAS CARVALHO E OUTRO(S)
MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO NA FASE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. APENAS SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. PRECEDENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCARACTERIZADAS AS HIPÓTESES. CONVICÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe a esta Corte a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ser competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

2. A alegação de violação ao art. 535 do CPC foi deficientemente fundamentada. Dessa forma, tem-se por inafastável a incidência da Súmula 284/STF.

3. No que tange à prescrição, verifico que não foi refutado o fundamento da decisão recorrida que faz referência à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "só é possível a discussão da prescrição em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública quando essa for superveniente à sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada". Conforme o disposto na Súmula 182/STJ, inviável o agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

4. Não pode ser modificado o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deram por descaracterizadas as hipóteses do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.966 - PI (2013/0294822-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIONE DE PÁDUA UCHÔA E OUTROS
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE FARIAS CARVALHO E OUTRO(S)
MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do seu recurso especial para negar-lhe provimento.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça daquele estado, está assim ementado (fl. 116, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALIMENTOS. EMBARGOS EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 741 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO CONHECIDA. IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Os embargos à execução fundados em título judicial tem seu cabimento limitado às hipóteses previstas expressamente previstas no art. 741 do CPC.

2. A redação do artigo 741 do CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, operando-se sobre o direito os efeitos da coisa julgada.

3. O procedimento dos embargos à execução não é a via correta para a discussão de eventuais vícios processuais que, por ventura, tenham ocorrido na ação que originou o título judicial objeto da pretensão executória.

4. Apelo conhecido. Improvido. Manutenção da sentença recorrida."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

390 e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO POSSÍVEL APENAS SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TESE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Alega o agravante que foi demonstrada a afronta ao art. 535 do CPC, de forma que não há o óbice da Súmula 284/STF. Sustenta o afastamento da Súmula 7/STJ, considerando que, nos termos do art. 741 do CPC, não se restringe a inexigibilidade do título às leis e aos atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF, sendo possível a arguição quando se funda em interpretação incompatível com a Constituição Federal.

Assevera que o entendimento de que não se pode alegar prescrição em sede de embargos à execução não pode ser aplicado à Fazenda Pública, tendo em conta a prerrogativa do art. 4º do Decreto 45.097/42.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.966 - PI (2013/0294822-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO NA FASE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. APENAS SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. PRECEDENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCARACTERIZADAS AS HIPÓTESES. CONVICÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe a esta Corte a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ser competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

2. A alegação de violação ao art. 535 do CPC foi deficientemente fundamentada. Dessa forma, tem-se por inafastável a incidência da Súmula 284/STF.

3. No que tange à prescrição, verifico que não foi refutado o fundamento da decisão recorrida que faz referência à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "só é possível a discussão da prescrição em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública quando essa for superveniente à sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada". Conforme o disposto na Súmula 182/STJ, inviável o agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

4. Não pode ser modificado o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deram por descaracterizadas as hipóteses do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Reitero as razões lançadas na decisão agravada no sentido de que não cabe a esta Corte a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ser competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

Conforme consignado na análise monocrática, a alegação de violação ao art. 535 do CPC foi deficientemente fundamentada. É conclusão que se toma dos transcritos abaixo, retirados da peça recursal, único trecho que faz referência à citada contrariedade (fl. 304):

"Trata-se de recurso fundado na violação do art. 535, II, do CPC, bem como dos artigos 741, II, c/c parágrafo único, do CPC e artigos 1º e 3º do Decreto n 20.910/32."

Dessa forma, tem-se por inafastável a incidência da Súmula 284/STF.

No que tange à prescrição, verifico que não foi refutado o fundamento da decisão recorrida que faz referência à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que só é possível a discussão da prescrição em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública quando essa for superveniente à sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O agravante atém-se a excluir as razões lançadas no recurso especial de que se pode arguir prescrição de ações e de direitos, mesmo em sede de embargos à execução, por conta da prerrogativa da Fazenda Pública (art. 4º do Decreto-Lei 4.597/42)

Conforme o disposto na Súmula 182/STJ, inviável o agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Roberto Rosas, discorrendo sobre o enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, lecionou:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Direito Sumular, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 367)

Oportuno salientar que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva e individualizada. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada.

Outrossim, não pode ser modificado o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deram por descaracterizadas as hipóteses do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ressalte-se, por fim, que o Tribunal estadual fundamentou-se também na afirmação de que a decisão judicial não se fundou em lei ou ato normativo cuja aplicação ou interpretação estão incompatíveis com a Constituição Federal, tese que se quer dar por prevalecente neste recurso.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0294822-4

**AgRg no
REsp 1.401.966 / PI**

Números Origem: 001030093598 070015929 1030093598 70015929

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIONE DE PÁDUA UCHÔA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE
FABRÍCIO DE FARIAS CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIONE DE PÁDUA UCHÔA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE
FABRÍCIO DE FARIAS CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.